



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL E À SECRETÁRIA DE SAÚDE DISPONIBILIZAÇÃO DE FÁRMACOS NA UBS FUNASA I. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DA UNIVERSALIDADE, INTEGRALIDADE E DESCENTRALIZAÇÃO (ART. 198 DA CF). LEI Nº 8.080/1990. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONCENTRAÇÃO EXCLUSIVA EM CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO. NECESSIDADE DE DESCENTRALIZAÇÃO PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS). ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE GARANTIA DE ACESSO EFETIVO, CONTÍNUO E IGUALITÁRIO AOS FÁRMACOS ESSENCIAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante art. 127, da Constituição Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF;

CONSIDERANDO que a Constituição de 1988 consagra o direito à saúde como um direito social, expresso no caput do art. 6º;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, da CF);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo ser feita diretamente ou através de terceiros e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197, da CF);

CONSIDERANDO que o art. 23, inciso II, da Constituição, prevê que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde junto ao indivíduo e à sociedade;

CONSIDERANDO que o direito à saúde possui lado de abstenção e prestacional, pois, em relação ao primeiro, há direito individual de não ter sua saúde colocada em risco, e quanto ao segundo, habilita a pessoa a exigir um tratamento adequado por parte do Estado, podendo, inclusive, pleitear o serviço judicialmente ¹;

¹ Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo (p. 1280) : Saraiva Educação, 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que no tocante aos medicamentos incorporados às políticas públicas sanitárias, o direito à saúde é tido como direito subjetivo a políticas públicas de assistência à saúde, **sendo ofensa a direito individual a falta ou falha injustificada na sua prestação**²;(g.n)

CONSIDERANDO que a dimensão individual do direito à saúde foi destacada pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, relator do AgR-RE 271.286- 8/RS, ao reconhecer o direito à saúde como um direito público subjetivo assegurado à generalidade das pessoas, que conduz o indivíduo e o Estado a uma relação jurídica obrigacional. Ressaltou o Ministro que “a interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente”, impondo aos entes federados um dever de prestação positiva ³;

CONSIDERANDO o voto proferido pela Ministra Relatora no julgamento da ADI nº 4.792/ES, no qual consta que “*o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, no exercício de suas funções típicas e atípicas, respondem, nos termos da Constituição da República, pela concretização dos direitos e das garantias fundamentais, assim como pelo pleno funcionamento dos órgãos que os compõem.*”⁴;

CONSIDERANDO que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes federativos, incluindo a igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, nos ditames do art. 7º, IV, da Lei nº 8.080/90 ⁵;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, internalizando no ordenamento nacional pelo Decreto nº 591/1992, no art. 12,

²Curso de Direitos Humanos / André de Carvalho Ramos. – 7. ed. – São Paulo (p. 1281) : Saraiva Educação, 2020 .

³Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: (p. 1179) SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).

⁴ STF - ADI: 4792 ES 9943662- 24.2012.1.00.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/04/2015.

⁵Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 18. ed. – São Paulo: (p. 1181) SaraivaJur, 2023. (Série IDP – Linha Doutrina).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

reconhece o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental;

CONSIDERANDO que o art. 198, da Constituição, consagrou o Sistema Único de Saúde, consistente em política pública de saúde, pela qual o Estado deve promover o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 2º, VIII, como objetivo prioritário do Estado a saúde pública;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 125 que é de competência dos Municípios prestar, prioritariamente, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Amazonas dispõe no art. 188 a assistência farmacêutica como parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Estadual de saúde ao qual cabe garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;

CONSIDERANDO que o Sistema único de Saúde (SUS), possui dois princípios estruturantes dispostos no art. 7º, da Lei nº 8.080/1990, quais sejam: a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e a integralidade de assistência, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

CONSIDERANDO que o fornecimento gratuito de medicamentos consiste em uma Política Nacional do Sistema Único de Saúde, que deve ser gerida e executada pelos governos federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica (PNAF), aprovada pela resolução nº 338, de 6 de maio de 2006, pelo Conselho Nacional de Saúde, e engloba eixos estratégicos, como a utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que os entes da federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem atribuições relativas à assistência farmacêutica, a qual deve englobar as atividades de seleção, programação, aquisição, armazenamento e distribuição, controle da qualidade e utilização - compreendida a prescrição e a dispensação - de medicamentos (artigo 16, X; 17, VIII; e 18, V, da Lei 8.080/90 e item 3.3 da Portaria MS 3.916, de 30/10/98 - Política Nacional de Medicamentos);

CONSIDERANDO que o art. 6º, I, alínea "d", da Lei nº 8.080/1990, insere a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 18, inc. I, da Lei 8.080/1990, compete à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, bem como gerir e executar os serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Portaria nº 2.436/2017-Ministério da Saúde, dispõe que atenção básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XVII, do mesmo dispositivo, dispõe sobre a responsabilidade comum das esferas do governo desenvolver as ações de assistência farmacêutica e do uso racional de medicamentos, garantindo a disponibilidade e acesso a medicamentos e insumos em conformidade com a RENAME, os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e com a relação específica complementar estadual, municipal, da união, ou do distrito federal de medicamentos nos pontos de atenção, visando a integralidade do cuidado;

CONSIDERANDO que o art. 10º, inciso XV, da mesma Portaria, dispõe que é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde garantir recursos materiais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das UBS e equipes, para a execução do conjunto de ações propostas;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.654/2023, que acrescentou dispositivo à Lei nº 8.080/1990, para tornar obrigatória a divulgação dos estoques de medicamentos das farmácias que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que as Unidades Básicas de Saúde (UBS) integram a Atenção Primária à Saúde, porta de entrada preferencial do SUS, devendo dispor dos meios necessários à efetiva prestação de assistência integral, inclusive quanto à disponibilização de medicamentos constantes da Relação Municipal/Estadual de Medicamentos Essenciais;

CONSIDERANDO que a execução das atividades de assistência farmacêutica é, em regra, descentralizada para os estados e municípios, que são responsáveis executivamente pela seleção, aquisição, programação, armazenamento, controle de estoque, prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos.

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 259.2025.000139, foi realizada visita à Unidade Básica de Saúde FUNASA I, **sendo constatada ausência de inúmeros medicamentos básicos;**

CONSIDERANDO que, na visita, em uma amostra aleatória, foram verificadas as ausências dos seguintes medicamentos básicos: glibenclamida, lactulose, omeprazol, ácido fólico, cloreto de potássio, sulfato ferroso, prednisona, aciclovir, amoxicilina, azitromicina, insulina humana, ibuprofeno, ácido valpróico, Diazepam, ivermectina, budesonida, loratadina e sulfato de salbutamol etc.

CONSIDERANDO que na mesma visita institucional, verificou-se a descentralização na distribuição dos medicamentos, sendo necessário ir até o Centro de Abastecimento Farmacêutico de Manacapuru para obter os fármacos, o que não possui respaldo legal e gera enormes prejuízos à população economicamente vulnerável, posto que, muitas vezes, nem ao menos possuem dinheiro para dispor de condução. Ademais, muitos medicamentos básicos são mais baratos que os valores exigidos para uma condução até o CAF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

CONSIDERANDO que foi realizada Reunião com o Secretário de Saúde do Município, no dia 19 de fevereiro de 2026, oportunidade em que esclareceu a ausência de prazo para descentralizar a farmácia da UBS FUNASA I;

CONSIDERANDO o REMUME 2025 – 2017 do Município de Manacapuru, que retrata a maioria dos medicamentos com dispensação no Centro de Abastecimento Farmacêutico;

CONSIDERANDO que a descentralização das ações e serviços destinados à obtenção de fármacos constitui diretriz estruturante do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, I, da Constituição Federal, estando intrinsecamente vinculada ao princípio da universalidade de acesso previsto no art. 196 da Carta Magna, o qual assegura a todos o direito à saúde mediante políticas públicas que garantam acesso integral, igualitário e contínuo às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que a concentração da dispensação de medicamentos exclusivamente em centro de abastecimento farmacêutico pode representar obstáculo material ao acesso regular e contínuo ao tratamento, sobretudo para usuários hipossuficientes, idosos, pessoas com deficiência ou residentes em áreas periféricas ou rurais;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca a defesa do direito à saúde;

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 11/96, art. 67, VI; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 c/c art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, no caso concreto, as omissões estatais violam os princípios da dignidade da pessoa humana, da publicidade e da eficiência (artigos 1º, inciso III, e 37 da Constituição Federal), bem como os deveres de universalidade e integralidade das políticas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

públicas de saúde (artigo 196 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos I e II, da Lei 8.080/1990)

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015-CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Excelentíssima Sra. Prefeita de Manacapuru, Valciléia Flores Maciel, e ao Secretário Municipal de Saúde, David Tayah, que:

- a) No prazo de 30 (trinta) dias, regularizem o fornecimento de medicamentos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME na UBS FUNASA I, em quantidade compatível com a demanda necessária, de forma a efetivar o direito de acesso universal e igualitário à assistência terapêutica a todos os usuários da rede pública municipal de saúde em relação aos fármacos básicos, promovendo a descentralização da dispensação de medicamentos para a respectiva Unidade Básica de Saúde do Município, a fim de evitar a concentração exclusiva no Centro de Abastecimento Farmacêutico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MANACAPURU

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a descentralização da dispensação de medicamentos para as Unidades Básicas de Saúde do Município, a fim de evitar a concentração exclusiva no Centro de Abastecimento Farmacêutico.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória.

Ficam as respectivas autoridades devidamente informadas, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões

Publique-se.

Manacapuru/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça